



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE PROFESSOR JAMIL

**PARECER JURÍDICO SOBRE A CONTRATAÇÃO DIRETA DE EMPRESA PARA
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA DE RH E COLARE AO TCM, E-
SOCIAL E RFB**

DISPENSA Nº: 06/2025

INTERESSADO: Câmara Municipal de Professor Jamil

ASSUNTO: Dispensa de Licitação

EMENTA: 1. DIREITO ADMINISTRATIVO. 2. LICITAÇÃO E CONTRATOS 3. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA RESPONSÁVEL PELA PRESTAÇÃO DE ASSESSORIA DE RH E COLARE AO TCM, E-SOCIAL E RFB, PARA ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE PROFESSOR JAMIL, CONFORME DESCRITO NO TERMO DE REFERÊNCIA 4. DISPENSA DE LICITAÇÃO. 5. INTELIGÊNCIA DO ART. 75, INCISO II, DA LEI Nº 14.133/2021. 9. POSSIBILIDADE LEGAL.

DO RELATÓRIO

Trata a presente solicitação procedimento administrativo por DISPENSA de nº 06/2025 com data de autuação constando de 02 de janeiro de 2025, com a finalidade de promover à contratação da empresa V & S CONTABILIDADE E ASSESSORIA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 25.147.857/0001-60, com sede na Rua 02, Quadra J A Lote 18, Setor Oeste, CEP: 75.635-000, Setor Oeste, Cromínia – GO, neste ato representado por seu socio proprietário o Sr. ERCIVAL VIEIRA DE MELO, residente e domiciliado Em Cromínia-GO, cujo objeto é a prestação de serviços DE ASSESSORIA DE RH E COLARE AO TCM, E-SOCIAL E RFB.

O contrato está fundamentado na Lei Federal nº 14.133/2021, especificamente no art. 75, inciso II, que trata das hipóteses de dispensa de licitação. Além disso, o contrato firmado prevê a prestação do serviço por 12 meses pelo valor mensal de R\$ R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), totalizando R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) no período contratual.



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE PROFESSOR JAMIL

Vieram os presentes autos de processo de licitação instruídos com todos os documentos administrativos necessários, ressaltando-se a presença dos principais documentos, quais sejam:

- a) Documento de Formalização de Demanda e Termo de Referência;
- b) Estimativa de Despesas;
- c) Pareceres Técnicos;
- d) Demonstração de Compatibilidade da previsão de Recursos Orçamentários;
- e) Despacho do Gestor da casa legislativa autorizando a abertura de procedimento em tela;
- f) Declaração de adequação orçamentária e financeira, em obediência ao art. 72, II da Lei Complementar nº 101/2000);
- g) Autuação do processo de licitação pela Comissão de Contratação – Dispensa de Licitação nº 06/2025;
- h) Comprovação de requisitos de habilitação;
- i) Minuta do contrato;
- j) Demonstração de valores praticados no mercado.

Visto isso, o Agente de Contratação encaminhou os autos do Procedimento a este assessor jurídico para parecer em obediência ao art. 72, inciso III da Lei 14.133 de 01 de abril de 2021, a fim de verificar o cumprimento dos requisitos exigidos para a Contratação, ora preterida.

Dessa forma, passo a análise jurídica do caso em tela, ressaltando que o presente parecer será opinativo, de modo que tal opinião não vincula o administrador público, podendo este entender de modo diverso.

É o breve relatório.



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE PROFESSOR JAMIL

DO MÉRITO

Inicialmente, é importante destacar que, excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que embasaram o procedimento em voga, é realizada a presente análise sobre os elementos e/ou requisitos eminentemente jurídicos do presente procedimento.

Em obediência a Carta Magna de 1988, as contratações públicas devem ser precedidas da realização de certame licitatório, cumprindo ao administrador a escolha da avença que seja mais vantajosa ao interesse público, respeitando-se o princípio da impessoalidade, que regula a participação dos licitantes, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República de 1988 e da Lei nº 14.133/2021, como se pode extrair da transcrição da redação dos dispositivos ora citados:

“Art. 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Nesse sentido, a realização da licitação é, em regra, *conditio sine qua non* para a consecução da contratação pública. Com efeito, é preciso que a Administração obtenha a proposta mais vantajosa ao interesse público e, ainda, conceda a todos os interessados igualdade de condições.

Essa obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos, quais sejam: a) estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE PROFESSOR JAMIL

realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; b) proposta mais vantajosa para o Poder Público.

Entretanto, excepcionalmente em situações de inviabilidade de competição, a própria lei estabelece hipóteses de dispensa de licitação, conforme preceitua o art. 75, inciso II, da Lei 14.133 de 01 de abril de 2021, autorizando a Administração Pública a realização de contratação direta, sem licitação. Vejamos:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

No caso em tela, o processo administrativo visa a contratação de empresa especializada na Prestação de Serviços de ASSESSORIA DE RH E COLARE AO TCM, E-SOCIAL E RFB, nos termos do art. Art. 75, II, da lei acima mencionado, com valores devidamente abarcados pelo Decreto nº 11.317/20221, que dispõe o que segue:

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 57.208,33 (cinquenta e sete mil duzentos e oito reais e trinta e três centavos), no caso de outros serviços e compras;(Grifo nosso)

Ademais, salientamos que o referido valor foi atualizado pelo Governo Federal através do Decreto Federal nº 12.343 de 30/12/2024, **cujo valor limite estabelecido no art. 75, II da Lei 14.133/21 passou para R\$62.725,59 (sessenta e dois, setecentos e vinte cinco reais e cinquenta e nove centavos).**

A licitação dispensada, ensina Hely Lopes Meirelles, "é aquela que a própria



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE PROFESSOR JAMIL

lei declarou-a como tal". José Santos Carvalho Filho acrescenta que esta se caracteriza pela circunstância de que, em tese, poderia o procedimento ser realizado, mas que, pela particularidade do caso, decidiu o legislador não torná-lo obrigatório.

Ao verificar os dados acima, tomando por base o valor estimado para o certame, infere-se que o referido valor atribuído após pesquisas de preço, se enquadrava legalmente nas diretrizes da modalidade de dispensa de licitação. Não havendo, portanto, óbices jurídicos quanto a este aspecto.

Outrossim, há a exigência de documentos a serem apresentados para a realização de contratações diretas, conforme determina o Art. 72 da Lei 14.133/2021. Assim vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I- documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II -estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV -demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários como compromisso a ser assumido;

A Lei nº 14.133/21, ao instituir as normas para licitações e contratos da Administração Pública, autorizou a dispensa de licitação em várias hipóteses, ainda que possível a competição. São circunstâncias peculiares que aconselham a contratação direta, desde que preenchidos os requisitos previstos em lei.



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE PROFESSOR JAMIL

Nesse caso, portanto, o legislador entendeu que, em função do pequeno valor financeiro envolvido, não se justificaria a realização de um procedimento licitatório pela Administração.

Depreende-se, pois, que, nessa hipótese, em razão do pequeno valor envolvido, a legislação autoriza que se reduzam as formalidades prévias às contratações pela Administração Pública.

Diante de todo o exposto, o dispositivo legal citado excepciona a regra de exigência de licitação para serviços de até R\$ 62.725,59 (sessenta e dois, setecentos e vinte cinco reais e cinquenta e nove centavos), desde que se não se refiram a parcelas de uma mesma contratação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.

Conforme demonstrado, o valor TOTAL a ser pago pela aquisição é estimada em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) considerando que a análise foi por valor Global, ou seja, valor este que se mostra compatível com o limite previsto no inciso II do artigo 75 da 14.133/21.

Deve-se, todavia, esclarecer que para ser possível a contratação direta por dispensa de licitação no presente caso, substancial restar comprovado que a proposta ofertada é a mais vantajosa para a administração. E, a demonstração de que o valor contratado é equivalente ao praticado no mercado.

Como em qualquer contratação direta, o preço ajustado deve ser coerente com o mercado, devendo essa adequação restar comprovada nos autos, eis que a validade da contratação depende da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública.

Conforme documentação juntada aos autos (pesquisa de mercado), restou demonstrado ter apresentado o melhor custo/benefício para a administração pública, vez que seu valor proposto está abaixo dos outros concorrentes, devendo a Administração verificar a existência de contratações similares ou ser de mesma natureza de outra despesa elencada, evitando-se possível fracionamento.

Assim, a contratação direta da empresa **V & S CONTABILIDADE E**



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE PROFESSOR JAMIL

ASSESSORIA, fundamentada no artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, é legítima e necessária para garantir a continuidade dos serviços de ASSESSORIA DE RH E COLARE AO TCM, E-SOCIAL E RFB para a Câmara Municipal de Professor Jamil - GO.

O processo foi devidamente instruído com justificativa técnica e orçamentária, pesquisa de preços e parecer favorável do controle interno, demonstrando vantajosidade e compatibilidade com os princípios da legalidade, economicidade e eficiência.

DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando o que preceitua o Art. 75, II, da Lei nº 14.133/21, essa assessoria manifesta-se pelo DEFERIMENTO do pedido, devendo o órgão solicitante, excepcionalmente, promover a contratação direta com o prestador, face a constatação da possibilidade de dispensa de licitação.

Por fim, cumpre registrar que a presente manifestação possui natureza estritamente jurídica, não tendo o condão de cancelar opções técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Professor Jamil, aos 15 de janeiro de 2025.

VINICIUS BERNARDES SARMENTO

OAB 59251/GO